



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.125 - Cosit

Data 02 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8525.80.29

Mercadoria: Quadricóptero de pequenas dimensões (91x91x38 mm) com sensores para estabilização, câmera para vídeos em HD 720p e para imagens fotográficas de 1600x1200 pixels de resolução, armazenamento em cartão SD de 4 GB, presença de dispositivos para simulação de batalhas aéreas com uso de *laser*, capacidade de fazer manobras acrobáticas, concebido para ser controlado por aplicativo instalado em aparelho celular, denominado genericamente “drone”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um quadricóptero de pequenas dimensões (91x91x38 mm) com sensores para estabilização, câmera para vídeos em HD 720p e para imagens fotográficas de 1600x1200 pixels de resolução, armazenamento em cartão SD de 4 GB, presença de dispositivos para simulação de batalhas aéreas com uso de *laser*, capacidade de fazer manobras acrobáticas, concebido para ser controlado por aplicativo instalado em aparelho celular, denominado genericamente “drone”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O “drone” a se classificar é basicamente um quadricóptero controlado remotamente com o uso de dispositivo celular, associado a duas câmeras de vídeo, uma exclusivamente para o controle do aparelho, do tipo FPV (vídeo em primeira pessoa), e outra para produção de vídeos em HD 720p e imagens fotográficas de 1600x1200 pixels de resolução, conectada a um dispositivo de armazenamento em cartão SD de 4 GB.

6. A mercadoria é composta por dois elementos, câmera e quadricóptero, que são suscetíveis de serem levados em consideração para efeitos de classificação, o que impossibilita que a classificação seja determinada apenas com o uso da RGI 1. Dessa forma, recorre-se ao uso da RGI 3, abaixo, que estabelece os critérios para classificação de obras compostas, entre outras em que pareça haver duas ou mais possibilidades de classificação:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para

venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

7. Nos termos da parte a) acima, as posições a classificar cada um dos equipamentos devem ser consideradas igualmente específicas, portanto a classificação deverá ser determinada por aquele que confere a característica essencial ao conjunto, dentro do que estabelece a parte b) da RGI 3, acima.

8. *Drones*, assim denominados comercialmente e popularmente, são veículos aéreos não tripulados controlados remotamente. Alguns modelos são claramente destinados apenas para diversão e lazer, caso em que não há a aplicação em uma finalidade mais específica. Uma grande parte deles é concebida para a tomada de imagens aéreas, seja para fins profissionais ou amadores. E ainda há outros que são projetados para realização de tarefas especializadas, quase sempre para uso técnico e profissional.

9. No caso da mercadoria em questão, duas funções se destacam e devem ser consideradas, veículo aéreo e tomada de imagens aéreas fixas ou móveis. Cabe destacar que a função exercida pela câmera tipo FPV (visão em primeira pessoa), destinada à visualização do ambiente para fins de pilotagem do aparelho, está intrinsecamente ligada ao veículo aéreo e não deve ser considerada como adicional ou concorrente.

10. Um *drone* dotado de câmera montada para tomada de imagens aéreas já foi classificado no âmbito da Organização Mundial de Aduanas (OMA) e inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da IN RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado daquele organismo internacional. O Parecer 8525.80/3, que consta da citada Instrução Normativa, considera que a câmera confere a característica essencial do conjunto.

11. Dessa forma, seguindo a mesma orientação para o entendimento do presente produto, considera-se a câmera utilizada para tomada e armazenamento de imagens como o elemento que determina sua característica essencial. As câmeras de vídeo estão previstas na posição 85.25 da Nomenclatura, que apresenta o seguinte texto e aberturas em subposição de primeiro nível:

85.25	<i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</i>
8525.50	<i>- Aparelhos transmissores (emissores)</i>
8525.60	<i>- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor</i>
8525.80	<i>- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>

12. A diferenciação entre câmeras de televisão e de vídeo é feita pelas Notas Explicativas (Nesh) da posição 85.25, no trecho transcrito a seguir:

O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

- 1) Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou*
- 2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).*

13. Portanto, como se trata de câmera para gravação de imagem no próprio equipamento, é considerada, para efeitos de classificação, como câmera de vídeo da subposição 8525.80, que não se desdobra em segundo nível. Por sua vez, a classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A posição 8525.80 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- | | |
|-----------|--|
| 8525.80 | - Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo |
| 8525.80.1 | Câmeras de televisão |
| 8525.80.2 | Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo |

14. A câmera tem a função de armazenar imagens e fotos, portanto se caracteriza como câmera de vídeo do item 8525.80.2, que apresenta as seguintes aberturas em subitens:

- | | |
|------------|---|
| 8525.80.2 | Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo |
| 8525.80.21 | Com três ou mais captadores de imagem |
| 8525.80.22 | Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons) |
| 8525.80.29 | Outras |

15. Não tendo três ou mais captadores de imagem, nem sendo própria para captar imagens no espectro infravermelho, a mercadoria denominada “quadricóptero de pequenas dimensões (91x91x38 mm) com sensores para estabilização, câmera para vídeos em HD 720p e para imagens fotográficas de 1600x1200 pixels de resolução, armazenamento em cartão SD de 4 GB, presença de dispositivos para simulação de batalhas aéreas com uso de *laser*, capacidade de fazer manobras acrobáticas, concebido para ser controlado por aplicativo instalado em aparelho celular, denominado genericamente ‘drone’”, classifica-se no código NCM 8525.80.29.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC),

aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8525.80.29.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA